



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13004.000069/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.368 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GRANITO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o débito que deu origem ao indeferimento foi cancelado pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de indeferimento do ingresso no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 08/01/2009 (fls. 06).

O pedido do interessado foi indeferido conforme “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (fl. 05), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorria na seguinte situação que impedia a opção pelo Simples Nacional: “*débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamento legal: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V.*”

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.02.69.42.89 e que teve a data de registro em 08/04/2009.

O interessado apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 06/05/2009, fls. 01, alegando que efetuou parcelamentos dentro do prazo competente para optar pelo regime do

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.368 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13004.000069/2009-91

Simples Nacional, possui dívida junto à PGFN com valor muito pequeno comparando-se com os valores parcelados, o que caracteriza-se por não existir nenhum tipo de objeção por parte da empresa em pagar.

Requer, ao final, o deferimento da sua solicitação de opção pelo Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 54 a 58 do presente processo (Acórdão n.º 10-34.163, de 08/09/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2009

**SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.**

A existência de débitos pendentes com a Fazenda Pública Federal, não regularizados no prazo de opção pelo Simples Nacional para 2009, ou seja, até 20 de fevereiro de 2009, impede o deferimento da opção pelo Simples Nacional nesse ano-calendário.

No voto, ponderou que os débitos que haviam originado a exclusão do Simples, a partir de 01/01/2009, eram de Simples, de períodos de apuração de alguns meses de 2004 a 2007, além de uma inscrição em Dívida Ativa da União. Que, no prazo de trinta dias para regularização, os débitos de Simples haviam sido resolvidos, mas a inscrição em Dívida Ativa da União continuava pendente de regularização (fl. 24). Extrato da PGFN, de 26/07/2011, às fls. 48 a 52, também indicava a permanência do débito em aberto (dívida ativa não ajuizável em razão do valor, desde 27/10/2008 – fl. 52).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 62), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/11/2011 (recurso às fls. 64 a 72, carimbo no envelope do correio à fl. 86).

Nele alega a nulidade do Termo de Indeferimento (fl. 10), por cerceamento do direito de defesa, porque o ato indicava pendência junto à PGFN, mas sem especificar qual era a pendência.

No mérito, alega que o pagamento do débito inscrito havia sido efetuado. Só que, por erro de preenchimento, no CNPJ de outra empresa (fl. 84). Que já protocolou pedido de revisão do débito inscrito (fl. 88). Que diante da inexistência do débito, não haveria impedimento para sua opção pelo regime no ano de 2009.

Alega ainda que o referido débito, constituído com a entrega da declaração de Simples da pessoa jurídica, em 2004, não foi judicialmente cobrado em função do pequeno valor. Que estaria, portanto, prescrita a cobrança.

É o Relatório.

## Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.368 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13004.000069/2009-91

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte pleiteia a nulidade do Termo de Indeferimento, por cerceamento do direito de defesa, alegando que o ato indicava pendência junto à PGFN, mas sem especificar qual era a pendência.

Não vislumbro nulidade. O Termo de Indeferimento, à fl. 10, emitido em 08/04/2009, avisou que a relação dos débitos estava à *disposição do contribuinte no endereço eletrônico [www.receita.faiencia.gov.br](http://www.receita.faiencia.gov.br), em “Pesquisa de Situação Fiscal”*. Ademais, no Pedido de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, à fl. 02, apresentado à Receita Federal em 06/05/2009, a empresa mostrou conhecer perfeitamente o débito inscrito na PGFN que causara o indeferimento, conforme trecho transcrito abaixo:

A empresa efetuou parcelamentos dentro do prazo competente para optar pelo regime do Simples Nacional, possui dívida junto a PGFN com valor muito pequeno comparando-se com os valores parcelados o que caracteriza-se por não existir nenhum tipo de objeção por parte da empresa em pagar.

Assim, a própria defesa da empresa leva a concluir que não houve cerceamento do direito de defesa, nem há nulidade no Termo de Indeferimento.

No mérito, a empresa alega que o pagamento do débito inscrito havia sido efetuado. Só que, por erro de preenchimento, no CNPJ de outra empresa (fl. 84). Que protocolou pedido de revisão do débito inscrito (fl. 88). Que, diante da inexistência do débito, não haveria impedimento para sua opção pelo regime no ano de 2009.

De fato, à fl. 88 consta o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 09/11/2011, no qual o contribuinte solicitou a análise do processo 11080.205617/2005-14 (processo de inscrição do débito, conforme extrato à fl. 48), informando que o pagamento do débito inscrito foi efetuado antes da inscrição. À fl. 84, o suposto pagamento efetuado em outro CNPJ.

O extrato da PGFN às fls. 48 a 52 foi emitido em 26/07/2011. É anterior, portanto, ao referido Pedido de Revisão de Débitos (09/11/2011). Assim, não contém informações sobre seu resultado. Caso tenha sido deferido, de fato, o débito que deu causa ao indeferimento seria inexistente, e não haveria obstáculo ao ingresso da empresa no regime simplificado.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe se o débito que deu origem ao indeferimento foi cancelado pela PGFN, considerado pago antes da inscrição.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan